



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.149 - RJ (2013/0218595-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : LUCAS ALFRADIQUE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HAMILTON ARCÊNIO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar do recorrente, mantida na sentença condenatória, encontra-se fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante da expressiva quantidade de drogas que portava, 178 porções de cocaína, o que evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despropositado o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.149 - RJ (2013/0218595-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUCAS ALFRADIQUE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HAMILTON ARCÊNIO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUCAS ALFRADIQUE FERREIRA, preso em flagrante e condenado como incurso nos crimes previstos nos art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.399 (mil e trezentos e noventa e nove) dias-multa, impugnando o ato do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem lá impetrada, na qual visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, que a sentença condenatória que manteve a prisão cautelar não se arrimou nos requisitos autorizadores do art. 312, do CPP e que ele possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade.

Postula o provimento do recurso para que seja expedido em seu favor alvará de soltura.

O Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP, no exercício da presidência, indeferiu o pedido liminar (fl. 161).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 168/172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.149 - RJ (2013/0218595-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUCAS ALFRADIQUE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HAMILTON ARCÊNIO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar do recorrente, mantida na sentença condenatória, encontra-se fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante da expressiva quantidade de drogas que portava, 178 porções de cocaína, o que evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.149 - RJ (2013/0218595-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUCAS ALFRADIQUE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HAMILTON ARCÊNIO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é que se reconheça a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautela.

Todavia, inexistente a ilegalidade apontada.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado por associação e tráfico de drogas, uma vez que, em conjunto com os corréus, foi surpreendido com 178 porções de cocaína.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar, mantida na sentença condenatória, encontra-se fundamentada na periculosidade do agente, demonstrada pelas drogas apreendidas, o que evidencia, seguramente, sua personalidade tendente à prática de crimes da espécie, conforme o seguinte trecho (fl. 129):

"In casu, a liberdade para apelar foi negada em decisão devidamente fundamentada, uma vez que o ora Paciente respondeu preso a todo o processo, não havendo modificação na situação fática que ensejasse o benefício, sendo necessária a manutenção da prisão do ora paciente, a fim de garantir a ordem pública, forçoso, então, reconhecer a legalidade da r. decisão, que respeitou a lei e os direitos constitucionais do condenado, não existindo constrangimento ilegal a sanar."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Conforme:

Habeas Corpus.

(...)

2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva.

3. Ordem indeferida. (HC 105834, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da segregação cautelar. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES INIMPUTÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As circunstâncias demonstram a dedicação do paciente à prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

...

2. Ordem denegada.

*(HC 233.818/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 11/06/2012)
3/05/2013)*

No mesmo diapasão, cito os acórdãos: HC 238.931/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012; HC 232.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Quanto ao argumento dele possuir condições pessoais favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0218595-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.149 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0028105-31.2013.8.19.0000 00281053120138190000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS ALFRADIQUE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: HAMILTON ARCÊNIO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MAICON DOUGLAS GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.